

JUNTE-SE



EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI

556

265/2021

TEOR

Dê-se a seguinte redação ao artigo 32 do Projeto de Lei nº 265 de 2021:

Artigo 32 - O dever de execução orçamentária e financeira estabelecido no § 8º do artigo 175 da Constituição do Estado não impõe a execução de despesa no caso de impedimento de ordem técnica.

§ 1º - Para os fins deste artigo entende-se como impedimento de ordem técnica a situação ou o evento de ordem fática ou legal que obsta ou suspende a execução da programação orçamentária.

§ 2º - São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica, sem prejuízo de outras identificadas em ato do Poder Executivo:

1. a ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão ou entidade da Administração Pública estadual responsável pela execução da emenda parlamentar, nos casos em que for necessário;
2. a ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;
3. a não comprovação, por parte dos Municípios ou de entidades beneficiadas, quando for responsável pela administração do empreendimento após a sua conclusão, da capacidade de aportar recursos para sua operação e sua manutenção;
4. a não comprovação de que os recursos orçamentários e financeiros sejam suficientes para a conclusão do projeto ou de etapa útil, com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;
5. a incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão ou entidade da Administração Pública estadual responsável pela execução da emenda parlamentar;
6. a incompatibilidade do objeto da despesa com os atributos da ação orçamentária; e
7. os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho dentro do exercício financeiro.

§ 3º - Não caracterizam impedimentos de ordem técnica:

1. alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira;
2. óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão ou entidade da Administração Pública estadual responsável pela execução;
3. alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir pelo menos uma unidade completa.
4. manifestação de órgão do Poder Executivo referente à conveniência do objeto da emenda.

JUSTIFICATIVA

Com a finalidade de evitar arbitrariedades do gestor público na avaliação das emendas parlamentares, é necessário o aprimoramento do Projeto de lei nº 265/2021, no sentido de elencar as hipóteses de impedimentos de ordem técnica que desobrigam o Poder Executivo a dar cumprimento nas emendas parlamentares impositivas. Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 27/05/2021

AUTOR(ES): DEPUTADO(A) VINÍCIUS CAMARINHA - PSB

Código: 772 27/05/2021 14:47:05